



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09241/08

Objeto: Avaliação de Obra
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE CRECHE – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA PELOS PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise da utilização do montante proveniente da Comuna – Execução das serventias – Compatibilidade dos pagamentos com os serviços executados. Aceitabilidade da importância despendida com recursos municipais. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01680/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de construção de uma creche PROINFÂNCIA no Município de Patos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante pago com recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de junho de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09241/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção de uma creche PROINFÂNCIA no Município de Patos/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 304/2009, fl. 762, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2008, e o Contrato n.º 2501/2008, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da citada edificação.

Em seguida, os peritos da DICOP realizaram diligência *in loco* na Comuna no dia 22 de abril de 2010 e emitiram relatório, fls. 920/924, onde destacaram que as serventias ainda não tinham sido concluídas e que foram efetuados pagamentos antecipados na soma de R\$ 112.052,51, sendo R\$ 104.454,07 provenientes de recursos federais e R\$ 7.598,43 de contrapartida da Urbe.

Processada a citação do ex-Prefeito do Município de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, fls. 926/927, este, após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fl. 927, apresentou defesa e documentos, fls. 929/1.236, alegando, resumidamente, a conclusão da obra e requerendo uma nova inspeção *in loco* para aferição da regularidade das despesas ordenadas.

Remetido o feito à DICOP, os seus analistas emitiram peça técnica, fls. 1.238/1.240, onde, enfatizando a desnecessidade da realização de nova diligência, mantiveram o seu entendimento anterior acerca da realização de despesas antecipadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 1.241/1.242, opinou, em preliminar, pela remessa do caderno processual à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, haja vista serem os recursos aplicados maciçamente federais.

Complementando a instrução do feito, fls. 1.244/1.245, os inspetores da DICOP repisaram que os recursos municipais utilizados nos pagamentos antecipados totalizaram R\$ 7.598,43.

Em novel posicionamento, fls. 1.247/1.248, o Ministério Público Especial ratificou seu entendimento anterior acerca da necessidade de envio do álbum processual à SECEX/PB.

Redistribuído o álbum processual, fl. 1.249, o antigo Alcaide de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentou petição, fl. 1.251, requerendo a realização de nova inspeção *in loco*, com vistas à comprovação do saneamento da mácula constatada na construção da creche.

Efetuada diligência *in loco* pelos técnicos da DICOP em 21 de agosto de 2012, os analistas daquela divisão elaboraram relatórios, fls. 1.284/1.287 e 1.289/1.292, onde constataram que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09241/08

a obra foi concluída e que os gastos ocorridos totalizaram R\$ 1.066.121,89, sendo R\$ 981.494,92 provenientes do Governo Federal e R\$ 84.626,97 de contrapartida da Urbe. Ademais, mantiveram seus entendimentos anteriores sobre a antecipação de pagamentos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se que os pagamentos efetuados à empresa CAMAT CONSTRUTORA LTDA., concernentes ao Contrato n.º 2501/2008, na soma de R\$ 1.066.121,89, estão dentro dos patamares da aceitabilidade e que a obra de construção da creche PROINFÂNCIA no Município de Patos/PB foi efetivamente concluída, sendo os recursos aplicados provenientes do Governo Federal, R\$ 981.494,92, e de contrapartida da Comuna, R\$ 84.626,97.

Por conseguinte, fica evidente que o montante proveniente da Urbe foi utilizado de forma regular, cabendo ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis no tocante aos recursos originário da União, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE ACEITÁVEL** o montante pago com recursos municipais.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.